



Banco do
Conhecimento



ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 21.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0022167-81.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 31/10/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESCARGA ELETRICA. MORTE DA VÍTIMA EM VIA PÚBLICA DECORRENTE DE ELETROCUSSÃO CAUSADA POR DUTOS DE CONDUÇÃO ELÉTRICA EXPOSTOS EM POSTE. FATOS INCONTROVERSOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO QUE SE COMPATIBILIZA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O óbito decorrente da eletrocussão por dutos de condução elétrica expostos em poste localizado em via pública e a configuração da responsabilidade da empresa pública pelo acidente são fatos incontroversos. Insurgência manifestada nos recursos adstrita a quantificação do dano moral arbitrado na sentença. A questão atinente ao valor do dano moral possui caráter subjetivo, o que, embora não desejado, pode ser minimizado, levando-se em conta alguns parâmetros que devem ser observados quando de sua fixação. O valor arbitrado na sentença a favor de cada autor se compatibiliza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não merecendo revisão nesta sede. Recurso interposto após a vigência do CPC/2015. Incidência de honorários recursais. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0195642-15.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 01/02/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA
MORTE POR ELETROCUSSÃO
CONSERTO DE FIAÇÃO
OMISSÃO
MAJORAÇÃO DO DANO MORAL
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO**

Direito Administrativo. Morte de adolescente por descarga elétrica. Fiação rompida que atingiu alambrado de campo de futebol, onde a vítima encostou. Nexos de

causalidade entre a omissão em consertar a fiação e a morte. Responsabilidade civil objetiva da empresa pública. Art. 37, § 6º, CR. Dano moral sofrido pela genitora. Pagamento de pensão mensal a partir do evento danoso. Vítima que contava com dezessete anos. Majoração do dano moral para duzentos mil reais. Responsabilidade subsidiária do Município. Parcial provimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2017

=====

[0123971-05.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 10/05/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. CHOQUE ELÉTRICO CAUSADO POR POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. Ação indenizatória para reparar os danos que a Autora sofreu quando recebeu descarga elétrica ao encostar em grade energizada por poste instalado em praça pública com falha no isolamento. Rejeita-se o agravo retido porque a causa de pedir e o pedido se dirigem ao Réu, por isso tem legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual como orienta a teoria da asserção. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público possui natureza objetiva como regula o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a obstar a análise da culpa, própria da responsabilidade subjetiva. Assim, os entes públicos apenas se liberam do dever de indenizar se provarem alguma excludente de responsabilidade. Ao poder público incumbe zelar pela instalação elétrica e integridade física das pessoas que transitam nas praças públicas, sendo clara a falha no serviço por deixarem poste de iluminação pública energizado, o que provocou a descarga elétrica sofrida pela Autora. Presente o dano moral derivado do susto, sofrimento e trauma impostos à Autora pela inesperada descarga elétrica e conseqüente risco de lesão ou mesmo de morte. O valor da reparação deve observar a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Valor fixado na sentença com acerto. Na responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem do evento danoso, conforme orienta a Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os índices dos juros de mora e da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública ainda são objeto de discussão nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, portanto, melhor se aguardar eventual fase de execução do título judicial para determinar os índices aplicáveis. Honorários de advogado fixados corretamente. Recursos desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2016

=====

[0002868-88.2007.8.19.0037](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 04/08/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DESCARGA ELETRICA, NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA ENCONTRAVA-SE EM CIMA DE CARRO ALEGÓRICO, PARTICIPANDO DE EVENTO CARNAVALESCO

OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA RÉ E DA DENUNCIADA. PREVENÇÃO DESTA CÂMARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, E NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. Responsabilidade civil objetiva por omissão. Aplicação das teorias do risco administrativo (art. 37, § 6º, CRFB) e risco criado (Art. 927, parágrafo único, CCB). Incidência do artigo 37, § 6º, da CRFB por se tratar de dano causado por concessionária de serviço público. Aplicação, outrossim, dos artigos 14, 17 e 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois a vítima de acidente de consumo equipara-se a consumidor (consumidor bystander). Ausência de comprovação de fato exclusivo de terceiro. A exigência de limitação de altura aos carros alegóricos existia, mas no percurso entre as quadras e o local destinado a concentração que se situa em frente ao prédio da prefeitura, ou seja, no final da Avenida Alberto Braune. Assim, estando no local destinado à concentração, os carros alegóricos poderiam definir outras alturas, não havendo que se falar em qualquer limitação a 4,5m. Inteligência dos artigos 6º, 15, 16 e 30 do regulamento do carnaval. Verifica-se dos depoimentos prestados que o acidente ocorreu na área da concentração, local destinado à montagem dos carros alegóricos, que ocorre em frente à Prefeitura, sendo, portanto, possível que ali o mesmo ganhasse altura maior que 4,5 metros, bem como que a rede elétrica que foi tocada pelo carro alegórico atravessa a Avenida Alberto Braune, de um lado para outro. Descumprimento, pela concessionária de serviço público de energia elétrica do dever de cuidado, eis que omitiu-se em, conhecendo o fato de que naquele local se realizaria o desfile de carnaval, com a passagem de carros alegóricos de altura desconhecida, mas possivelmente superior a 4,5m, retirar o único cabo de rede elétrica que permaneceu atravessando a Avenida Alberto Braune, sendo certo que era possível a retirada do referido cabo que, após a ocorrência deste acidente, durante o período do carnaval, é retirado, ano após ano, sendo recolocado quando encerrado os desfiles. Dever de indenizar configurado. Manutenção do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores. Pagamento das despesas com funeral que dispensa provas, tratando-se de dano axiomático, posto que ninguém fica insepulto. Aplicação do enunciado 117 dessa corte estadual. Redução da condenação a título de despesas com funeral para dois salários mínimos a ser pago à companheira do obituado. No que se refere ao pensionamento, mister se faz reconhecer, na esteira do verbete sumular 215 deste E. Tribunal, a sua necessidade mesmo diante da ausência de comprovação de renda auferida pela vítima antes do evento danoso, sendo certo que a dependência econômica entre cônjuges/conviventes e filhos menores é presumida. Pensionamento que deve ser estipulado na ordem de 1/3 do salário mínimo para a companheira e 1/3 para ser dividido entre os três filhos até que alcancem 25 anos de idade, valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, diante da presunção de que 1/3 seria gasto com a subsistência da própria vítima. A correção monetária do valor da pensão será atualizada sempre que houver a variação do salário-mínimo, nos termos da súmula 490 do E. Supremo Tribunal Federal. Quanto ao 13º salário que integrou a condenação ao pensionamento, de fato a sentença se mostrou extra petita, eis que efetivamente os autores não efetuaram tal pedido, impondo-se, por conseguinte, a exclusão de tal condenação. Necessidade de constituição de capital garantidor do pensionamento a fim de proporcionar à família da vítima segurança no cumprimento da obrigação ressarcitória. Inteligência da súmula 313 do STJ. Honorários corretamente fixados. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/09/2015

=====

0049845-42.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 03/11/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO RIOLUZ. MORTE DE MENOR CAUSADA POR DESCARGA ELÉTRICA PROVENIENTE DE FIO ENERGIZADO SOLTO EM CAMPO DE FUTEBOL. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA. APELO ADESIVO AUTURAL, BUSCANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA, A CONDENAÇÃO TAMBÉM DA SEGUNDA RÉ (LIGHT) E O AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA RECIPROCIDADE NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CARACTERIZADA A OMISSÃO ESPECÍFICA DA EMPRESA RÉ, ORA APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ (LIGHT). VERBA COMPENSATÓRIA EQUILIBRADAMENTE FIXADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DIANTE DA REJEIÇÃO DO PEDIDO ATINENTE AO DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE REPAROS DE OFÍCIO NA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS APELOS E REPARO PROMOVIDO DE OFÍCIO. 1. Caracterizada, na espécie, a responsabilidade civil da empresa pública (RioLuz) por omissão específica, já que lhe cabia o dever legal de adotar as cautelas necessárias à segurança dos cidadãos usuários dos seus serviços, garantindo a regularidade e integridade dos equipamentos de fornecimento de energia pública de sua propriedade. 2. Criança de 3 (três) anos que faleceu em virtude de descarga elétrica proveniente de fio energizado solto em campo de futebol localizado em área residencial. 3. Ausente comprovação de prática de ato comissivo ou omissivo por parte da segunda ré (Light), referente ao evento danoso, sua responsabilidade, in casu, deve ser afastada. 4. Dano moral configurado, cujo quantum indenizável fixado, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A reciprocidade na sucumbência foi corretamente reconhecida diante da rejeição do pedido autoral de reparação por dano material (pensionamento). 6. Necessidade de reparos, de ofício, na sentença no que concerne ao índice de correção monetária. 7. Nego seguimento a ambos os apelos, na forma do artigo 557, caput, do CPC, e, de ofício, promovo reparo na sentença apenas para que a correção monetária seja calculada com base na variação do IPCA, a contar da publicação da sentença.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 03/11/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/11/2014

=====

0002141-20.2011.8.19.0028 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 04/09/2013 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE DESCARGA ELÉTRICA EM CALÇADA DE VIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MACAÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO E CORRETAMENTE ARBITRADO. 1. Trata-se o presente caso de uma conduta omissiva por parte do ente público, qual seja, a não fiscalização das condições de segurança das vias públicas de circulação, de forma a ensejar acidentes. 2. Não havendo dúvida acerca do nexos de causalidade entre a omissão da municipalidade e os danos experimentados pela vítima, impõe-se acolher a pretensão autoral. 3. Dano

moral razoavelmente arbitrado no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil). 4. Recursos a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 04/09/2013

=====

0169365-06.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/04/2012 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil do Estado. Ação de indenização por danos material, estético e moral que o Autor teria sofrido em decorrência de incêndio em imóvel construído pela CEHAB-RJ e entregue para ocupação pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO a seus genitores supostamente com instalação elétrica precária. Improcedência do pedido. Apelação do Autor. Cerceamento de defesa não configurado. Prova pericial inconclusiva quanto à causa do incêndio. Informação da LIGHT de que, na data do incêndio, o imóvel em que residia o Apelante não estava regularmente ligado à rede elétrica, o que corrobora a tese dos Apelados de que os moradores realizaram uma ligação clandestina, colocando em risco a segurança do local. Laudo de exame de local de escombros de incêndio elaborado por peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli conclusivo no sentido de que o acidente termoeletrico foi provocado por curto-circuito no interior do imóvel, tendo a ligação direta concorrido para o evento. Apelante que não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I do CPC. Desprovimento da apelação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/04/2012

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 21.06.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br